

4 — Sistema de avaliação e aproveitamento:

4.1 — Cada participante está sujeito a avaliação, traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores.

4.2 — A avaliação reveste a forma de um teste escrito e ou de trabalhos individuais ou de grupo.

4.3 — Aos participantes com classificação não inferior a 10 e taxa de assiduidade não inferior a 80% é emitido um certificado com a menção de «aproveitamento» e respectiva classificação.

ANEXO V

REGULAMENTO DA FORMAÇÃO DE ACTUALIZAÇÃO DOS DIRIGENTES DE NÍVEL INTERMÉDIO E EQUIPARADOS

1 — Destinatários — titulares de cargos de direcção intermédia da administração pública central.

2 — Conteúdos temáticos — as acções de formação válidas para os efeitos do presente regulamento centrar-se-ão num ou mais dos seguintes conteúdos temáticos:

Avaliação Prospectiva, Planeamento e Gestão Estratégica;

Modelos de Organização e Desempenho na Administração Pública;

Gestão por Objectivos e Avaliação do Desempenho;
Regimes Jurídicos de Emprego Público e Legislação Laboral;

Gestão de Recursos Humanos;

Contratação Colectiva;

Gestão de Recursos Financeiros;

Análise Económica e Financeira na Óptica da Contabilidade, Auditoria e Finanças Públicas,

Contratação Pública;

Logística;

Utilização de Serviços Partilhados — (GeRFIP, GeRHuP, GeADAP);

Concepção, Gestão e Avaliação de Projectos;

Gestão de Competências e Desenvolvimento Pessoal;

Liderança, Comunicação, Negociação e Gestão de Conflitos;

Gestão da Informação e do Conhecimento;

Qualidade, Inovação, Modernização e Administração Electrónica;

Simplificação de Processos e Simplificação da Linguagem Administrativa;

Estratégias de Comunicação Interna e Mudança Organizacional;

Marketing Público;

Direito Administrativo;

Ética, Cidadania e Políticas de Inclusão;

Políticas de Igualdade de Género;

Políticas Ambientais;

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;

Internacionalização e Assuntos Comunitários;

Modelos e Técnicas para Tomada de Decisão;

3 — Regime de acesso:

3.1 — A abertura de inscrições para participação nos cursos de formação contínua é divulgada, com antecedência suficiente, nos organismos e serviços da Administração Pública, por intermédio das secretarias-gerais ou departamentos equiparados dos ministérios.

3.2 — Os participantes são seleccionados por ordem de entrada dos respectivos boletins de inscrição.

4 — Sistema de avaliação e aproveitamento:

4.1 — Cada participante está sujeito a avaliação, traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores.

4.2 — A avaliação reveste a forma de um teste escrito e ou de trabalhos individuais ou de grupo.

4.3 — Aos participantes com classificação não inferior a 10 e taxa de assiduidade não inferior a 80% é emitido um certificado com a menção de «aproveitamento» e respectiva classificação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 147/2011

de 7 de Abril

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, estabelece que em cada época venatória só é permitido o exercício da caça às espécies cinegéticas identificadas em portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

O artigo 91.º do mesmo decreto-lei estabelece ainda que nessa mesma portaria são fixados os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para cada época venatória, bem como os limites diários de abate autorizados para cada espécie cinegética.

O calendário venatório, publicado anualmente, obteve melhoramentos significativos nos últimos anos por força do incremento do conhecimento científico, dando-lhe qualidade, segurança e estabilidade que não podiam ter sido atingidas até esta data.

Com esta publicação opta-se por fixar o calendário venatório para as próximas três épocas, dando assim ao sector mais tempo e certeza na concretização dos seus planos de gestão.

Considerando o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 21 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, e o disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no que concerne aos terrenos inseridos em áreas classificadas;

Considerando as regras definidas pela Directiva Aves, e todo o conhecimento científico disponível à Autoridade Florestal Nacional;

Considerando que face ao panorama europeu actual e à grande incidência de saturnismo no nosso país se impõe que se continue a supressão progressiva da utilização do chumbo na caça;

Considerando ainda os limites impostos pelos artigos 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Impõe-se agora a definição das espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014 e ainda fixar os períodos, os processos e outros condicionamentos para essas mesmas épocas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Espécies cinegéticas

Nas épocas venatórias 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014 é permitido o exercício da caça às seguintes espécies cinegéticas:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Lebre (*Lepus granatensis*);
- c) Raposa (*Vulpes vulpes*);
- d) Saca-rabos (*Herpestes ichneumon*);
- e) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- f) Faisão (*Phasianus colchicus*);
- g) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- h) Pega-rabuda (*Pica pica*);
- i) Gralha-preta (*Corvus corone*);
- j) Melro (*Turdus merula*);
- k) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- l) Frisada (*Anas strepera*);
- m) Marrequinha (*Anas crecca*);
- n) Pato-trombeteiro (*Anas chryseus*);
- o) Arrabio (*Anas acuta*);
- p) Piadeira (*Anas penelope*);
- q) Zarro-comum (*Aythya ferina*);
- r) Negrinha (*Aythya fuligula*);
- s) Galinha-d'água (*Gallinula chloropus*);
- t) Galeirão (*Fulica atra*);
- u) Tarambola-dourada (*Pluvialis apricaria*);
- v) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- w) Rola-comum (*Streptopelia turtur*);
- x) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- y) Pombo-bravo (*Columba oenas*);
- z) Pombo-torcaz (*Columba palumbus*);
- aa) Tordo-zornal (*Turdus pilaris*);
- bb) Tordo-comum (*Turdus philomelos*);
- cc) Tordo-ruivo (*Turdus iliacus*);
- dd) Tordeia (*Turdus viscivorus*);
- ee) Estorninho-malhado (*Sturnus vulgaris*);
- ff) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- gg) Narceja-galega (*Lymnocyptes minimus*);
- hh) Javali (*Sus scrofa*);
- ii) Gamo (*Dama dama*);
- jj) Veado (*Cervus elaphus*);
- kk) Corço (*Capreolus capreolus*);
- ll) Muflão (*Ovis ammon*).

Artigo 2.º

Processos

1 — Nas épocas venatórias 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014 os processos de caça às espécies cinegéticas

referidas no artigo anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto.

2 — Nas épocas venatórias 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014 não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo na caça às aves aquáticas, quando em zonas húmidas incluídas em áreas classificadas.

3 — As zonas húmidas incluídas em áreas classificadas a que se refere o número anterior são, nomeadamente:

- a) Açude da Murta;
- b) Açude do Monte da Barca;
- c) Barrinha de Esmoriz;
- d) Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas;
- e) Estuário do Mondego;
- f) Estuário do Sado;
- g) Estuário do Tejo;
- h) Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira;
- i) Lagoa Pequena;
- j) Lagoas de Bertandos e de São Pedro dos Arcos;
- k) Lagoas de Santo André e Sancha;
- l) Leixão da Gaivota;
- m) Paul da Madriz;
- n) Paul da Tornada;
- o) Paul de Arzila;
- p) Paul do Boquilobo;
- q) Paul do Taipal;
- r) Planalto superior da serra da Estrela e troço superior do Zêzere;
- s) Polje de Mira-Minde e nascentes associadas;
- t) Ria de Alvor;
- u) Ria de Aveiro;
- v) Ria Formosa;
- w) Rio Vouga;
- x) Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António.

Artigo 3.º

Períodos e limites diários

1 — Os períodos e os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no artigo 1.º desta portaria, bem como outros condicionamentos venatórios, são os constantes do anexo a esta portaria, e que dela faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para as espécies cinegéticas sedentárias que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração, no caso de zonas de caça municipais, ou nos planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso das zonas de caça associativas e turísticas, como dispõe o n.º 4 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, Rui Pedro de Sousa Barreiro, em 16 de Março de 2011.

ANEXO

Espécie	Período venatório			Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado		Terreno ordenado	Terreno não ordenado
		Geral	Editais		
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus</i>).	De 1 de Setembro a 31 de Dezembro (1).	De 1 de Outubro a 30 de Novembro.	—	(2)	5
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>)					1
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	De 1 de Outubro a 28 de Fevereiro.	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro.	De 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro.	(2)	(3) 3
Saca-rabos (<i>Herpestes ichneumon</i>).					(3) 3
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	De 1 de Outubro a 31 de Janeiro.	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro.	—	(2)	3
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>)					—
Pombo-da-rocha (<i>Columba livia</i>)	De 15 de Agosto a 31 de Dezembro.	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro.	De 15 de Agosto a 30 de Setembro.	10	10
Pega-rabuda (<i>Pica pica</i>)	De 15 de Agosto a 28 de Fevereiro.	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro.	De 1 a 30 de Setembro e de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro.	(2)	5
Gralha-preta (<i>Corvus corone</i>)					5
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>) Frisada (<i>Anas strepera</i>) Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) Pato-trombeteiro (<i>Anas clypeata</i>) Arrabio (<i>Anas acuta</i>) Piadeira (<i>Anas penelope</i>) Zarro-comum (<i>Aythya ferina</i>) Negrinha (<i>Aythya fuligula</i>) Galeirão (<i>Fulica atra</i>)	De 15 de Agosto a 31 de Janeiro.	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro.	De 15 de Agosto a 30 de Setembro e de 1 a 31 de Janeiro.	10	10
Galinha-d'água (<i>Gallinula chloropus</i>).					
Tarambola-dourada (<i>Pluvialis aprinaria</i>).	De 1 de Novembro a 31 de Janeiro.	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.	De 1 a 31 de Janeiro	5	5
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	De 1 de Novembro ao final da 2.ª década de Fevereiro.	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.	De 1 de Janeiro ao final da 2.ª década de Fevereiro.	3	3
Rola-comum (<i>Streptopelia turtur</i>)	De 15 de Agosto a 30 de Setembro.	—	De 15 de Agosto a 30 de Setembro.	8	8
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>)	De 1 de Setembro a 30 de Novembro.	De 1 de Outubro a 30 de Novembro.	De 1 a 30 de Setembro	10	10
Pombo-bravo (<i>Columba oenas</i>)	De 15 de Agosto ao final da 1.ª década de Fevereiro.	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.	De 1 de Janeiro ao final da 1.ª década de Fevereiro.	50	50
Pombo-torcaz (<i>Columba palumbus</i>).	De 15 de Agosto ao final da 2.ª década de Fevereiro.	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.	De 15 de Agosto ao final da 2.ª década de Fevereiro.		
Tordo-zornal (<i>Turdus pilaris</i>) Tordo-comum (<i>Turdus philomelos</i>) Tordo-ruivo (<i>Turdus iliacus</i>) Tordeia (<i>Turdus viscivorus</i>) Estorninho-malhado (<i>Sturnus vulgaris</i>) Melro (<i>Turdus merula</i>)	De 1 de Novembro ao final da 2.ª década de Fevereiro.	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.	De 1 de Janeiro ao final da 2.ª década de Fevereiro.	40	40
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) Narceja-galega (<i>Lymnocyptes minimus</i>)					

Espécie	Período venatório			Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado		Terreno ordenado	Terreno não ordenado
		Geral	Editais		
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	De 1 de Junho a 31 de Maio.	—	De 1 de Junho a 31 de Maio.	(²)	(⁴)
Gamo (<i>Dama dama</i>)				(²)	(⁴)
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)				(²)	(⁴)
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>)				(²)	(⁴)
Muflão (<i>Ovis ammon</i>)				(²)	(⁴)

(¹) A caça ao coelho-bravo e à lebre, a corricão e por cetraria, tem início a 1 de Outubro e termina a 28 de Fevereiro.

(²) Os limites são os do plano anual de exploração ou de ordenamento e exploração cinegético.

(³) Limite diário por espécie não aplicável quando o processo seja de batida ou a corricão.

(⁴) Os limites são os constantes em editais da Autoridade Florestal Nacional.